



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.795 - MS (2014/0298464-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDREA DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, nos moldes do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009, nos seguintes termos: "é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada."

2. No caso, o Tribunal *a quo* permitiu a cobrança dos juros remuneratórios pactuados sob o fundamento de que não há discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada à época da celebração do contrato. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.795 - MS (2014/0298464-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Andrea da Silva Pedra contra decisão monocrática de fls. 281-283 (e-STJ), proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação declaratória de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo singular, em razão do reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais.

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

O Desembargador Relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso da agravante e deu parcial provimento à irresignação da agravada para declarar a capitalização mensal dos juros e a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos moratórios, remuneratórios, correção monetária ou multa contratual (e-STJ, fl. 199).

Em sessão de julgamento realizada no dia 19 de agosto de 2014, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo regimental interposto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 216):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS PELO STJ EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE, QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustentou a agravante a necessidade de revisão da taxa de juros pactuada, limitando-a à média de mercado, pois a atual é "bem superior a taxa do mercado praticada" (e-STJ, fl. 228).

Contrarrazões apresentadas pela recorrida às fls. 238-249 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 252-254), porquanto a decisão guerreada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual o Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, de acordo com o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, bem como pela aplicação dos óbices previstos nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante salienta que o acórdão combatido está em confronto com o entendimento da jurisprudência desta Casa e que o juros devem ser limitados à taxa média de mercado.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão deste recurso ao julgamento da Terceira Turma desta Casa para o provimento dos pedidos formulados no recurso especial, reconhecendo que a cobrança da taxa de juros acima da taxa média de mercado implica violação do art. 51, § 1º, do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.795 - MS (2014/0298464-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 281-283):

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, nos moldes do art. 543-C do CPC, conforme os termos que se seguem:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009).

Transcrevo, por oportuno, trecho do mencionado *decisum*, no qual esta Corte fixou parâmetros a serem seguidos para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, considerando, consoante a jurisprudência deste STJ, que o percentual avençado deve ter como base a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confira-se:

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

(...)

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. *Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros*

No presente caso, o Tribunal a quo permitiu a cobrança dos juros remuneratórios pactuados sob o fundamento que não há discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada à época da celebração do contrato (fl. 221).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, pois a taxa média de mercado não pode ser exigida como um valor fixo.

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas nºs 5 e 7) .

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298464-1

**AgRg no
AREsp 615.795 / MS**

Números Origem: 0809946332012812000150003 104111 8099463320128120001

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.